



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.413 - RS (2014/0315074-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALMERI MAFFINI
AGRAVANTE : ALCINDO LUIZ MAFFINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - RS003808
ILO LOBEL DA LUZ - RS046153
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS043717
INTERES. : ALICE LUIZA MAFFINI DUTRA - ESPÓLIO
INTERES. : AIDA MARIA MAFFINI - ESPÓLIO
INTERES. : CLELIA TEREZINHA MAFFINI
INTERES. : ANÉCIO MAFFINI
ADVOGADO : ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI E OUTRO(S) - RS055900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA POR MAIORIA. DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CESSÃO DE QUOTAS. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS IRREGULARES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "se o Acórdão não unânime reformou sentença de mérito, fazendo-o com base em apenas aparente condição da ação, mas configurado, em verdade, julgamento do mérito, por reconhecida causa extintiva da própria essência da obrigação pleiteada, admitem-se Embargos Infringentes (REsp 1190753/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 21/05/2012.)

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de quebra da *affectio societatis*, bem como pela prática de manobras administrativas e atos manifestamente irregulares. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.413 - RS (2014/0315074-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALMERI MAFFINI
AGRAVANTE : ALCINDO LUIZ MAFFINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - RS003808
ILO LOBEL DA LUZ - RS046153
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS043717
INTERES. : ALICE LUIZA MAFFINI DUTRA - ESPÓLIO
INTERES. : AIDA MARIA MAFFINI - ESPÓLIO
INTERES. : CLELIA TEREZINHA MAFFINI
INTERES. : ANÉCIO MAFFINI
ADVOGADO : ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI E OUTRO(S) - RS055900

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.399/4.413) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.381/4.394).

Em suas razões, os agravantes aduzem que não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser “cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, ao reformar sentença de mérito e julgar extinta a ação, decide, na verdade, questões de mérito. (...). Primeiro, porque as duas primeiras ementas referidas no decisum (AgRg no AREsp 238.012 e REsp 1.296.492) dizem respeito a situação diversa: aqui, sentença de mérito substituída por acórdão terminativo; no precedente, sentença terminativa substituída por acórdão de mérito. Segundo, porque nenhuma das ementas referidas pela decisão monocrática ora agravada representa orientação unívoca desse c. STJ, tanto que o próprio recorrente colacionou nas razões do recurso especial desacolhido outros dois precedentes desse c. STJ em sentido diverso, isto é, no sentido de não serem cabíveis embargos infringentes em situações como a destes autos” (e-STJ fl. 4.401).

Quanto à “questão atinente à (in)tempestividade dos embargos infringentes, os agravantes não recorrerão, pois convencidos dos fundamentos da v. decisão ora agravada. Isso, obviamente, não impede o conhecimento e provimento do agravo quanto aos demais temas do recurso especial, pois, como já dito, são diversos e independentes” (e-STJ fl. 4.403).

Afirmam que “discordam da conclusão da v. decisão monocrática ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada de que deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que arguida violação ao artigo 535 do CPC/73", pois não haveria nada de "superficial ou de genérico no recurso especial, cujas razões são de clareza solar, permitindo plena compreensão da controvérsia, o que afasta a incidência da súmula 284 do STF" (e-STJ fl. 4.403).

Sustentam a "incoerência na v. decisão monocrática agravada ao (A) afirmar que, não obstante o manejo dos embargos de declaração, os dispositivos legais invocados no recurso especial não foram expressamente enfrentados pelo acórdão recorrido, o que importaria na ausência do requisito do prequestionamento e, ao mesmo tempo, (B) defender que inexistiu violação ao artigo 535 do CPC/73" (e-STJ fl. 4.404).

Alegam que a "v. decisão monocrática apontou que, por não ter sido utilizado como fundamento ao acolhimento do pedido inicial, estaria correto o acórdão recorrido ao asseverar que 'descabe pronunciamento sobre se há coisa julgada quanto aos acórdãos proferidos nas apelações cíveis nºs 70023379746, 70023158652 e 70027112150 e, conseqüentemente, sobre a incidência, ou não, do disposto nos artigos 467 e 471 do CPC e no artigo 6º do Decreto Lei nº 4.657/42, porquanto referidas no voto apenas para fins de elucidação do contexto das ações judiciais entre as partes'. Data venia, o que ocorre é que o acórdão dos embargos infringentes 'contextualizou', mas 'contextualizou' mal a controvérsia na parte em que falou a respeito dos referidos acórdãos (70023379746, 70023158652 e 70027112150), sugerindo haver efeitos da coisa julgada onde efetivamente não havia, ou não da forma como sugeria o aresto recorrido. Daí ser justificável a interposição do recurso especial para impugnar o que estava mal colocado naquele aresto" (e-STJ fl. 4.406), razão pela qual "a fundamentação é suficientemente clara a permitir a compreensão da controvérsia e inequivocamente trataram os recorrentes/agravantes de impugnar todos os argumentos do acórdão recorrido, razão pela qual inaplicável ao caso concreto os enunciados das súmulas 283 e/ou 284 do e. STF" (e-STJ fl. 4.407).

Aduzem que não devem ser aplicadas as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja vista terem advertido expressamente, nas razões do recurso especial, que "veiculariam matéria atinente à questão prejudicial, mas não ao mérito da exclusão de sócios propriamente dita" (e-STJ fl. 4.407). Apontam, para tanto, que, "ao limitar a extensão dos direitos de propriedade inerentes à titularidade das quotas sociais cedidas pelos recorrentes, o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1.057 do Código Civil, segundo o qual haveria de prevalecer o *quorum* exigido no contrato social à cessão de quotas, ante a existência de previsão contratual nesse sentido. Ainda, violou o artigo 104



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo Codex, por recusar validade e eficácia plenos a negócios jurídicos celebrados por agentes maiores, capazes, com objetos lícitos e em consonância às formalidades contratuais e legais a eles aplicáveis, pois o referido artigo é expresso ao considerar válido o negócio jurídico que atende a tais requisitos (I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei)" (e-STJ fl. 4.411). Além disso, "negou vigência ao artigo 1.072, § 3º, do Código Civil e, ainda, ratificou a violação aos artigos 295, parágrafo único, III, e 267, VI, ambos do CPC, dada a sua má-aplicação à espécie como espeque legal ao entendimento de que o cessionário Doreni não conseguirá o suprimento judicial para, finalmente, formalizar a alteração do contrato social tendente ao seu ingresso no quadro social da Expresso São Pedro Ltda. e, por consequência, a formalização da retirada dos recorrentes Anécio e Almeri do mesmo quadro social. Por fim, o mais importante: é de se destacar que houve, na espécie, violação aos artigos 267, VI, e 462 do CPC" (e-STJ fl. 4.412).

Complementam, "é que, com a informação da cessão e transferência das quotas sociais de Anécio e Almeri para Doreni – inclusive, num dado momento processual, com a notícia da procedência da ação movida por Doreni para obrigar os demais sócios a firmarem o documento de alteração contratual necessário à formalização do seu ingresso no quadro social (fls.2908/2912) –, este último, Doreni, passou a ser o novo sócio da Expresso São Pedro em substituição àqueles, de modo que a ação que se processa nos presentes autos perdeu completamente o seu objeto (que era, justamente, a exclusão dos sócios Anécio e Almeri), o que tornaria de rigor a extinção deste processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Como esse fato não foi levado em consideração e tampouco houve a extinção do feito sem resolução de mérito, como a lei impunha, houve inequívoca violação aos artigos 267, VI, e 462 do CPC" (e-STJ fl. 4.413).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 4.427).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.413 - RS (2014/0315074-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALMERI MAFFINI**
AGRAVANTE : **ALCINDO LUIZ MAFFINI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968**
 ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
AGRAVADO : **EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA**
ADVOGADOS : **SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - RS003808**
 ILO LOBEL DA LUZ - RS046153
 CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) -
 RS043717
INTERES. : **ALICE LUIZA MAFFINI DUTRA - ESPÓLIO**
INTERES. : **AIDA MARIA MAFFINI - ESPÓLIO**
INTERES. : **CLELIA TEREZINHA MAFFINI**
INTERES. : **ANÉCIO MAFFINI**
ADVOGADO : **ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI E OUTRO(S) -**
 RS055900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA POR MAIORIA. DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CESSÃO DE QUOTAS. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS IRREGULARES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "se o Acórdão não unânime reformou sentença de mérito, fazendo-o com base em apenas aparente condição da ação, mas configurado, em verdade, julgamento do mérito, por reconhecida causa extintiva da própria essência da obrigação pleiteada, admitem-se Embargos Infringentes (REsp 1190753/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 21/05/2012.)

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de quebra da *affectio societatis*, bem como pela prática de manobras administrativas e atos manifestamente irregulares. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

7. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.413 - RS (2014/0315074-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALMERI MAFFINI
AGRAVANTE : ALCINDO LUIZ MAFFINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - RS003808
ILO LOBEL DA LUZ - RS046153
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS043717
INTERES. : ALICE LUIZA MAFFINI DUTRA - ESPÓLIO
INTERES. : AIDA MARIA MAFFINI - ESPÓLIO
INTERES. : CLELIA TEREZINHA MAFFINI
INTERES. : ANÉCIO MAFFINI
ADVOGADO : ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI E OUTRO(S) - RS055900

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 4.381/4.394):

Trata-se de recurso especial interposto por Anécio Maffini e outros contra acórdão recorrido proferido nos embargos infringentes.

Inicialmente, os recorrentes Anécio Maffini e outros interpuseram recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a ação de exclusão de sócios. O Tribunal de origem, por maioria, extinguiu o processo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 3.303):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DAS QUOTAS NO CURSO DA LIDE. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANALISADO EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE DA CESSÃO DAS QUOTAS A TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PROCESSO EXTINTO. POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos por Expresso São Pedro LTDA foram rejeitados (e-STJ fls. 3.361/3.369).

Novos embargos de declaração foram apresentados por Expresso São Pedro LTDA, não sendo conhecidos (e-STJ fls. 3.556/3.587).

Os embargos de declaração de fls. 3.709/3.711 (e-STJ) – de Anécio Maffini e outros – não foram conhecidos (e-STJ fls. 3.714/3.727).

Expresso São Pedro LTDA interpôs embargos infringentes, que foram acolhidos por maioria (e-STJ fl. 3.830):

EMBARGOS INFRINGENTES. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIEDADE. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS. CESSÃO DE QUOTAS NO CURSO DA LIDE. QUEBRA MANIFESTA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS E EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS POR MAIORIA.

Os declaratórios de Anécio Maffini e outros foram desacolhidos com explicitação (e-STJ fl. 3.912):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INCONFORMIDADE DA PARTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXPLICITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, COM EXPLICITAÇÃO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.927/3.949), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 530 do CPC/1973, pois não cabem embargos infringentes "contra acórdão que NÃO 'reformou:' a sentença de mérito, mas reconheceu, *verbis*, 'prejudicada a apreciação do pedido formalizado na presente demanda, pois configurada a perda do seu objeto' e, afinal, extinguiu o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (vide dispositivo na fl. 2912)" (e-STJ fl. 3.931),

(ii) arts. 535, 536 e 538 do CPC/1973, tendo em vista a intempestividade dos embargos infringentes, "isso porque os embargos de declaração das fls. 2936/2947, opostos pela recorrida ao anterior acórdão de embargos de declaração, não tinham natureza recursal (não se amoldavam a qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tanto que não havia explicação precisa sobre qual vício seria esse, como exigido pelo art. 536 do CPC), mas tão somente veiculavam matéria absolutamente estranha ao objeto do acórdão então embargado, de sorte que não poderia ser agregada àquela peça o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC, pertinente apenas a declaratórios autênticos. Desse modo, desconsiderada a interrupção do prazo, vê-se que os infringentes foram opostos além do prazo legal" (e-STJ fl. 3.932),

(iii) arts. 467 e 471 do CPC/1973 e 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, por ofensa à coisa julgada, "quando o v. acórdão dos embargos infringentes criou empecilhos ao integral enfrentamento da matéria deduzida pelos recorrentes ao argumento de que ela já fora julgada noutros processos - nos quais ou a matéria não foi decidida, e/ou os aqui recorrentes não foram parte, e/ou não se formou naqueles processos a coisa julgada, como visto acima" (e-STJ fl. 3.939),

(iv) art. 469, III, do CPC/1973, "ao afirmar que as decisões proferidas nos acórdãos n° 70018492337 e 70018724914 não seriam capazes de ensejar a perda do objeto da ação, mormente porque a decisão que antecipara a tutela não teria sido confirmada por sentença. Na realidade, o que ensejou a tal perda do objeto não foram simplesmente os acórdãos (aliás, os recorrentes, não tiveram em seu benefício uma decisão antecipatória de tutela, como sugere o v. acórdão ora recorrido, até porque, sendo réus na ação, nem mesmo haveria 'tutela a ser antecipada' em seu favor), mas os atos jurídicos, perfeitos e acabados, praticados depois dos respectivos julgamentos, atos esses, aliás, respaldados na lei, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social da empresa e, também, ai sim, em decisões judiciais, inclusive aqueles acórdãos, que ressaltavam aos ora recorrentes a livre disposição das quotas sociais que detinham na Expresso São Pedro Ltda" (e-STJ fl. 3.939),

(v) art. 1.228 do CC/2002 "ao criar obstáculos ao pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade das quotas sociais da Expresso São Pedro, limitando indevidamente tanto o direito de propriedade dos cedentes (Anécio e Almeri) como também os direitos de propriedade do cessionário (Doreni)" (e-STJ fl. 3.940),

(vi) arts. 104 e 1.057 do CC/2002, pois "ao limitar a extensão dos direitos de propriedade inerentes à titularidade das quotas sociais cedidas pelos recorrentes, o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1.057 do Código Civil, segundo o qual haveria de prevalecer o *quorum* exigido no contrato social a cessão de quotas, ante a existência de previsão contratual nesse sentido. Ainda, violou o artigo 104 do mesmo Codex, por recusar validade e eficácia plenos a negócios jurídicos celebrados por agentes maiores, capazes, com objetos lícitos e em consonância às formalidades contratuais e legais a eles aplicáveis" (e-STJ fl. 3.942),

(vii) art. 1.072, § 3º, do CC/2002, tendo em vista a possibilidade de suprimento judicial, "ficando os demais sócios obrigados a aceitar a cessão das quotas, se a maioria do capital social concordar, consoante reza o contrato social, na negativa daquelas em assinar documento, é de ser buscado o amparo judicial, como foi e está sendo buscado" (e-STJ fl. 3.943),

(viii) arts. 295, parágrafo único, III, e 267, VI, do CPC/1973, "dada a sua má-aplicação à espécie como espeque legal ao entendimento de que o cessionário Doreni não conseguirá o suprimento judicial para, finalmente, formalizar a alteração do contrato social tendente ao seu ingresso no quadro social da Expresso São Pedro Ltda. e, por consequência, a formalização da retirada dos recorrentes Anécio e Almeri do mesmo quadro social" (e-STJ fl. 3.943),

(ix) arts. 267, VI, e 462 do CPC/1973. "É que, com a informação da cessão e transferência das quotas sociais de Anécio e Almeri para Doreni - inclusive, num dado momento processual, com a notícia da procedência da ação movida por Doreni para obrigar os demais sócios a firmarem o documento de alteração contratual necessário à formalização do seu ingresso no quadro social (fls. 2908/2912) este último, Doreni, passou a ser o novo sócio da Expresso São Pedro em substituição àqueles, de modo que a ação que se processa nos presentes autos perdeu completamente o seu objeto (que era, justamente, a exclusão dos sócios Anécio e Almeri), o que tornaria de rigor a extinção deste processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Como esse fato não foi levado em consideração e tampouco houve a extinção do feito sem resolução de mérito, como a lei impunha, houve inequívoca violação aos artigos 267, VI, e 462 do CPC" (e-STJ fl. 3.944), e

(x) art. 535 do CPC/1973, se na eventualidade "faltar nos acórdãos dados da situação de fato, ou se o prequestionamento for considerado insuficiente ou, ainda, se entender-se que não estão respondidas todas as questões que esse próprio STJ determinou ao Tribunal Estadual enfrentar, tais hipóteses não poderão prejudicar os aqui recorrentes, pois se algo não foi enfrentado (o que se admite apenas ad cautelam, pelo princípio da eventualidade), o que se terá verificado, então, é a violação ao artigo 535 do CPC, pois em sede de embargos de declaração, os aqui recorrentes provocaram o Tribunal de Justiça gaúcho à exauriente manifestação sobre tudo o que era pertinente à solução da *quaestio*" (e-STJ fl. 3.944).

Requerem, em suma (e-STJ fls. 3.948/3.949):

(a) preliminarmente, admitir, conhecer e prover o recurso especial das fls. 3311/3320;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) reconhecer a violação ao artigo 530 do CPC, reformando-se o v. acórdão dos embargos infringentes para firmar o não conhecimento daquele recurso, porque incabível (o v. aresto da apelação NÃO havia reformado sentença de mérito, mas sim decidiu pela perda do objeto da ação e, por consequência, pela extinção do feito, sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC), devendo-se repristinar, por conseguinte, o resultado dos embargos de declaração das fls.2890/2912; ou, em caráter sucessivo,

(c) reconhecer a violação aos artigos 535, 536 e 538 do CPC, reformando-se o v. acórdão dos embargos infringentes para firmar o não conhecimento daquele recurso, porque intempestivo (isso em face de a petição denominada pela aqui recorrida de "embargos de declaração" se tratar de simples petição que tratava somente de matéria que não tinha pertinência alguma com o que fora decidido no acórdão então embargado), devendo-se repristinar, por conseguinte, o julgamento dos embargos de declaração das fls.2890/2912, que decidiu pela perda do objeto da ação e, por consequência, pela extinção do feito, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC; ou, em caráter sucessivo,

(d) reconhecer a violação aos artigos 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, 104, 1.057, 1.072, §3º, 1.228 do Código Civil e 295, parágrafo único, III, e 267, VI, 462, 467, 469, III, 471 do CPC, reformando-se os v. acórdãos recorridos (dos embargos infringentes e dos embargos de declaração) para, ao fim e ao cabo, decretar a perda do objeto da ação e, por consequência, a extinção do feito, sem exame de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC; ou, ainda em caráter sucessivo,

(e) na hipótese de o especial não ser conhecido pelos fundamentos acima, reconhecer a violação ao artigo 535 do CPC, desconstituindo-se o v. acórdão dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam efetiva e exaustivamente enfrentadas as pertinentes matérias devolvidas àquela Corte por ocasião do recurso de embargos de declaração das fls.3378/3384, tudo como medida de inteira

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.011/4.020 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Do cabimento dos embargos infringentes

De acordo com o acórdão recorrido, houve análise do mérito recursal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 3.849):

No caso concreto, houve, por maioria de votos, a reforma da sentença de procedência do pedido de exclusão de sócios e, portanto, de mérito (fls. 2602/2613).

O fundamento utilizado pelo eminente Desembargador Gelson Rolim Stocker para reconhecer a perda do objeto da presente ação foi a eficácia da cessão de quotas realizada em favor de terceiro, sr. Doreni Isaías



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caramoni, procurador do sócio sr. Anécio Maffini.

Assim, embora os colegas prolatores do voto majoritário tenham extinto o feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC fato é que adentraram ao mérito da controvérsia, o que justifica, por si só, o conhecimento dos presentes embargos.

O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, ao reformar sentença de mérito e julgar extinta a ação, decide, na verdade, questões de mérito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A CARÊNCIA DE AÇÃO E JULGA O MÉRITO POR MAIORIA DE VOTOS. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os embargos infringentes são cabíveis se o acórdão, não unânime, reforma a sentença terminativa e, com base no princípio da causa madura, decide o mérito.

2. A questão preliminar e de mérito se confundem, pois o exercício mínimo de três anos no mesmo ramo de atividade é requisito para cabimento e para a procedência da ação renovatória de locação (arts. 51 e 71 da Lei n. 8.245/91).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.012/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 25/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.

- O art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise das questões de mérito.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.296.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE NOVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC.

1.- Cabem Embargos Infringentes no caso de Acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo declaradamente sem julgamento do mérito, por falta de condição de ação consistente na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir, ante a novação superveniente. Configuração, contudo, de julgamento do mérito.

2.- Se o Acórdão não unânime reformou sentença de mérito, fazendo-o com base em apenas aparente condição da ação, mas configurado, em verdade, julgamento do mérito, por reconhecida causa extintiva da própria essência da obrigação pleiteada, admitem-se Embargos Infringentes.

3.- A interpretação do artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação atual, que o tornou mais complexo do que a redação original de 1973, deve realizar-se pela forma mais simples e direta possível, de modo que o texto sirva de bússola para o comportamento processual e não constitua armadilha para as partes.

4.- Ademais, a discussão a respeito da natureza de julgamento do mérito, ou não, pelo Acórdão, matéria de sutileza conceitual em muitos casos geradora de invencível cizânia doutrinária, desvia da concretude do pleito das partes, razão de ser do litígio, o foco da prestação jurisdicional para debate processual incidental, que nulifica o próprio conhecimento da lide posta em Juízo.

5.- Diante de dúvida, fundada em bons argumentos de lado a lado, a respeito da questão de cabimento de Embargos Infringentes, devem eles antes ser admitidos do que negados, para que não se frustre, por incidente, ao exaurimento da prestação jurisdicional.

6.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1190753/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 21/05/2012.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Da intempestividade dos embargos infringentes

O Tribunal de origem apontou que "o não conhecimento dos embargos de declaração, por maioria de votos, decorreu da alegação de matéria estranha à lide (fls. 3111/31126), motivo porque não há falar em intempestividade dos embargos infringentes por ausência de interrupção do prazo recursal" (e-STJ fl. 3.850).

Segundo o entendimento desta Corte Superior, a "única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso" (REsp 1.522.347/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 16/12/2015).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADAMENTE OPOSTOS. EFEITO INTERRUPTIVO EXISTENTE.

1. Se não forem manifestamente intempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso, por qualquer das partes (Art. 538, caput, do CPC).

2. Não é o conteúdo dos embargos de declaração que regula a sua tempestividade ou a aplicação do efeito interruptivo do prazo recursal.

3. Ainda que os segundos embargos de declaração não possam ser acolhidos, porque o embargante aponta vícios existentes no ato anteriormente embargado, não na decisão que julgou os primeiros declaratórios (preclusão consumativa), haverá a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. (AgRg no REsp 816.537/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 258.)

Desta forma, encontram-se tempestivos os embargos infringentes.

Da ausência de prestação jurisdicional

No que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, os recorrentes se ativeram a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, copiando e colando a peça dos embargos de declaração opostos na origem, sem demonstrar de forma específica em que consistiu a omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.140.214/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o exame da pretensão recursal, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação dos acordos celebrados, concluiu ser obrigação da recorrente realizar o pagamento das despesas processuais. Alterar tal conclusão demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais, além de reexame de fatos e provas, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 313.149/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da falta de prequestionamento

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 295, parágrafo único, III, 267, VI, 462, do CPC/1973 e 104, 1.057, 1.072, § 3º, e 1.228 do CC/2002, verifica-se que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e explicar, nas razões recursais, as possíveis omissões do Tribunal em cada um dos pontos, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015.)

Da matéria constitucional

Não cabe falar em afronta ao art. 6º da LINDB, que repete a disposição constitucional, pois é inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Cite-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE APORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

2. Cabe à parte, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. As matérias ou as teses relacionadas aos artigos apontados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. As instâncias ordinárias decidiram a questão referente à interpretação do art. 31 do Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela Petros com amparo no contrato e nas provas carreadas aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.250.115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018.)

Da coisa julgada

No julgamento dos embargos de declaração, opostos contra acórdão proferido nos embargos infringentes, o Tribunal de origem informou que "descabe pronunciamento sobre se há coisa julgada quanto aos acórdãos proferidos nas apelações cíveis nºs 70023379746, 70023158652 e 70027112150 e, conseqüentemente, sobre a incidência, ou não, do disposto nos artigos 467 e 471 do CPC e no artigo 6º do Decreto Lei nº 4.657/42, porquanto referidas no voto apenas para fins de elucidação do contexto das ações judiciais entre as partes" (e-STJ fl. 3.915).

Realmente, conforme será demonstrado abaixo, o julgamento dos demais processos envolvendo as partes não foi utilizado como fundamento para dar provimento ao pedido da autora de exclusão dos sócios.

Assim, verifica-se, portanto, que a parte não impugnou as razões do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido no aresto. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

Da perda do objeto

Segundo disposto no acórdão vergastado (e-STJ fl. 3.881):

Acrescento que, a meu juízo, a solução defendida pelo voto majoritário quando do julgamento pela Quinta Câmara Cível - de que a questão atinente a validade da transferência das quotas deve observar o juízo firmado nos acórdãos 70018492337 e 70018724914 (fl. 2908v) - encontra óbice no artigo 469, inciso III, do CPC, o qual estabelece que não faz coisa julgada a apreciação de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

É exatamente esse o caso dos autos. A questão que culminou na extinção do processo pela perda do objeto foi decidida em sede de agravo de instrumento que apreciou pedido de antecipação de tutela, a qual destaque, não restou confirmada quando da prolação da sentença.

Os recorrentes alegaram que "o que ensejou a tal perda do objeto não foram simplesmente os acórdãos (aliás, os recorrentes, não tiveram em seu benefício uma decisão antecipatória de tutela, como sugere o v. acórdão ora recorrido, até porque, sendo réus na ação, nem mesmo haveria 'tutela a ser antecipada' em seu favor), mas os atos jurídicos, perfeitos e acabados, praticados depois dos respectivos julgamentos, atos esses, aliás, respaldados na lei, no contrato social da empresa e, também, ai sim, em decisões judiciais, inclusive aqueles acórdãos, que ressalvavam aos ora recorrentes a livre disposição das quotas sociais que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detinham na Expresso São Pedro Ltda" (e-STJ fl. 3.939).

No entanto, o Tribunal de justiça não analisou a tese de violação a ato jurídico perfeito, o qual teria, em tese, possibilitado aos recorrentes a livre disposição das quotas da sociedade. Neste ponto, portanto, também falta o devido prequestionamento.

Da exclusão dos sócios

Com pretexto de violação da coisa julgada, buscam os recorrentes, na realidade, a reanálise do mérito do processo, qual seja, a possibilidade de exclusão dos sócios.

O Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos infringentes, por maioria, restabeleceu a sentença que julgou procedente o pedido de exclusão dos sócios da empresa, nos termos abaixo (e-STJ fls. 3.850/3.881):

No mérito, ponho-me de inteiro acordo com o voto proferido pelo eminente Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto quando do julgamento da apelação cível nº 70042993204.

A quebra da *affectio societatis* é manifesta.

Além disso, os elementos constantes nos autos justificam o pedido de exclusão dos sócios Anécio Maffini e Alneri Maffini, razão pela qual deve ser mantida a sentença de procedência da pretensão.

No intuito de evitar indesejável tautologia, transcrevo os fundamentos utilizados pelo insigne Des. Jorge do Canto. In verbis:

(...).

Mérito dos recursos em exame

Eminentes colegas, os recursos intentados objetivam a reforma da sentença de primeiro grau, com inversão do ônus da sucumbência, a qual versa sobre ação de exclusão de sócio, cumulada com pedido de tutela antecipada.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizados os recursos cabíveis, há interesse e legitimidade para recorrerem, são tempestivos e foram devidamente preparados (fls. 2679, 2690 e 2711), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço dos recursos intentados para a análise em conjunto das questões de fundo suscitadas, conforme salientado anteriormente.

Com relação ao mérito da causa não merece guarida a pretensão recursal dos demandados, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau pelas razões a seguir alinhadas.

Preambularmente, cumpre destacar que a existência de sociedade por quotas de responsabilidade limitada mantida entre os litigantes é fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil.

Há que se ressaltar, ainda, que se trata de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual, diferentemente do que ocorre em outros tipos societários, o elemento preponderante em sua constituição - *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*, pode variar de acordo com a forma de participação de seus integrantes. É o que se denomina de caráter híbrido da sociedade limitada, fenômeno bem explicitado por Vinícius Jose Marques Gontii⁹:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, é possível identificar o caráter pessoal da empresa precitada, o que significa que as qualidades pessoais de cada sócio são determinantes para a constituição da sociedade. Sobre a *affectio societatis* são as lições de Waldo Fazzio Júnior¹¹ transcritas a seguir:

(...).

Destarte, a perda da *affectio societatis* também é matéria incontroversa no presente feito, a teor do que estabelece o art. 334, inciso II, do CPC, limitando-se os recursos dos demandados a se insurgir quanto à pretensão deduzida na inicial, na qual a parte autora pleiteia a exclusão dos co-réus Anécio e Almeri Maffini do quadro social da empresa Expresso São Pedro Ltda., sob o argumento de que houve irregularidade por partes destes na condição de administradores.

No caso em exame vislumbro a ocorrência das causas que dão azo ao pedido de exclusão dos sócios precitados em face do descumprimento de suas obrigações previstas na lei substantiva e nos estatutos sociais da empresa, consubstanciadas aqui na prática de falta grave enquanto administradores desta, o que importou em prejuízo patrimonial à sociedade de cunho nitidamente familiar, e conduz necessariamente à procedência da ação.

(...).

Assim, os elementos probatórios constantes nos autos, em especial o laudo pericial produzido em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas, induzem à conclusão quanto à ocorrência de manobras administrativas por parte dos demandados na empresa, que importaram na quebra do dever de fidelidade com os demais sócios, bem como a prática de atos manifestamente irregulares, contrários ao objetivo social da sociedade empresária e à própria lei, o que deve ser imputado como falta grave no desempenho de suas funções, conjunto de circunstâncias estas que constituem justa causa para a exclusão dos sócios demandados.

(...).

Dessa forma não tendo os demandados, ora apelantes, comprovado os fatos desconstitutos do direito da parte autora, em especial no que tange à prática de atos regulares em conformidade com o estatuto social e a lei, ônus que lhes impunha e do qual não se desincumbiram, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, a procedência da ação é a medida se impõe e, conseqüentemente, o desprovimento dos recursos.

Releva ponderar, ainda, que no presente feito são descritos minuciosamente diversos atos de gestão temerária e contrária aos interesses da empresa da qual participavam na condição de sócios e administradores, como irregularidades contábeis, desvio de finalidade em relação ao objeto da sociedade, fraudes trabalhistas e fiscais, participação em empresa concorrente à sociedade em exame, o que caracterizaria concorrência desleal, em flagrante contraposição ao dever de lealdade e cooperação mútua entre os sócios, apenas para elencar alguns dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidos na sentença guerreada.

Não obstante isso, ainda houve a cessão de cotas sociais ao Sr. Doreni, sem que houvesse a anuência dos demais sócios contra disposição expressa do contrato social, razão a mais de restar configurada a quebra da *affectio societatis* por parte dos referidos sócios e a justa causa de exclusão destes de sociedade constituída *intuitu persone*.

A bem da verdade, nem ao menos existiria legítimo interesse no presente recurso, pois estariam os apelantes buscando resguardar direito de terceiro, no caso do adquirente de suas cotas sociais, contra o qual pende investigação criminal na seara federal, sob a alegação de servir aquele de preposto para empresa Dereeks Participações Ltda., integrante do grupo JMT com atuação no transporte de passageiros, a fim se apropriar das linhas de transporte da sociedade em tela no estado, sem a devida licitação. Situação esta que foi noticiada no inquérito policial n. 2008.71.02.000905-0, no qual houve manifestação do Ministério Público Federal a esse respeito com pedido de diligências, com base no IPFn. 008/2008.

Note-se que a referida *noticia criminis* dá conta de diversos delitos, dentre os quais o de lavagem de dinheiro, cuja peça em questão se encontra inserta nos autos do processo n. 70023379746, cujo acórdão foi objeto de embargos de declaração, os quais estão sendo julgados nesta sessão quanto ao decidido no referido feito.

Frise-se que, mesmo em se tratando a referida notícia criminis de documento público e novo na acepção legal, do qual as partes tiveram ciência inequívoca, o que possibilitaria até mesma levar em conta este no presente feito, apenas faço a menção disso, sem considerá-la para o resultado da causa, apenas para consignar os desdobramentos e repercussões que terá esta decisão, inclusive na área criminal.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, desprover o agravo retido, afastar a prescrição e, no mérito, negar provimentos aos apelos, mantendo a sentença de primeiro grau, inclusive no que tange à sucumbência. (...)”

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que houve a quebra da *affectio societatis*, bem como a prática de manobras administrativas e atos manifestamente irregulares, contrários ao objetivo social da sociedade e da própria lei, ou seja, concluiu pela existência de justa causa para a exclusão dos sócios.

Afastar as conclusões do Tribunal de origem exigiria nova análise do contrato social, bem como reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas nesta instância, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.

1.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Precedentes.

1.2. Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do órgão julgador acerca da ausência da demonstração da justa causa e a quebra da *affectio societatis* entre os sócios, pois demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 557.192/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal *a quo*, com fundamento em provas documentais e pericial produzidas nos autos, concluiu pela existência de justa causa para exclusão de sócio.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1173740/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e decide as questões de mérito. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 530 DO CPC PARA IMPUGNAR APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. São cabíveis embargos infringentes na hipótese em que o tribunal de origem, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo (com resolução de mérito) e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa. Precedentes.

2. Não há cerceamento de defesa na decisão do relator que julga monocraticamente recurso especial, pois a interposição de agravo regimental possibilita o exame da controvérsia pelo órgão colegiado, em estrita obediência ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241529/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.)

Os agravantes insistem na alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanados vícios apontados naquele recurso, mas em momento algum indicam quais seriam, efetivamente, tais vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Quanto à suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou que o serviço contratado deixou de ser prestado e que a ré apresentou motivos genéricos para justificar o término antecipado da relação contratual. A alteração de tal conclusão demandaria a incursão nas questões de fato e de provas dos autos, bem assim na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1331818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019.)

E ainda, a suposta violação dos arts. 295, parágrafo único, III, 267, VI, e 462 do CPC/1973 e 104, 1.057, 1.072, § 3º, e 1.228 do CC/2002, bem como a tese de afronta a ato jurídico perfeito, não foram analisadas previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caberia à parte alegar especificamente quais seriam os pontos omissos para análise da violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015)

Ademais, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 283 do STF, à vista de os recorrentes não terem impugnado o fundamento do acórdão recorrido de que o julgamento dos demais processos envolvendo as partes não serviu de motivo para o provimento do pedido da autora de exclusão dos sócios, trazendo alegações dissociadas do decidido no aresto.

Por fim, rever a conclusão do acórdão quanto à ocorrência de quebra da *affectio societatis*, bem como a respeito da prática de manobras administrativas e atos manifestamente irregulares, contrários ao objetivo social e à própria lei, demandaria nova análise do contrato e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0315074-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.498.413 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 02710600226762 03274248020138217000 10600226762 3274248020138217000
70042993204 70046633970 70048234397 70050588631 70051189736 70053141529
70056027972 70058367426 70062089073

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALMERI MAFFINI
RECORRENTE	: ALCINDO LUIZ MAFFINI
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968 ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
RECORRIDO	: EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS	: SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - RS003808 ILO LOBEL DA LUZ - RS046153 CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS043717
AGRAVANTE	: ALMERI MAFFINI
AGRAVANTE	: ALCINDO LUIZ MAFFINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S) - RS041667 ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
AGRAVADO	: EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS	: SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(S) - RS003808 ILO LOBEL DA LUZ E OUTRO(S) - RS046153 CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS043717
INTERES.	: ALICE LUIZA MAFFINI DUTRA - ESPÓLIO
INTERES.	: AIDA MARIA MAFFINI - ESPÓLIO
INTERES.	: CLELIA TEREZINHA MAFFINI
INTERES.	: ANÉCIO MAFFINI
ADVOGADO	: ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI E OUTRO(S) - RS055900

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

Documento: 1856696 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/09/2019

Página 24 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMERI MAFFINI
AGRAVANTE : ALCINDO LUIZ MAFFINI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - RS003808
ILO LOBEL DA LUZ - RS046153
CARLOS FELIPE VIZZOTTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RS043717
INTERES. : ALICE LUIZA MAFFINI DUTRA - ESPÓLIO
INTERES. : AIDA MARIA MAFFINI - ESPÓLIO
INTERES. : CLELIA TEREZINHA MAFFINI
INTERES. : ANÉCIO MAFFINI
ADVOGADO : ELVIO JULIANO DOS SANTOS BERNARDI E OUTRO(S) - RS055900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.